

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2001 **(Apenso o Projeto de Lei nº 6.283, de 2002)**

Modifica o inciso II, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.707, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Ivan Valente em 17 de maio de 2001, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 6.283, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 21 de julho a 14 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Severiano Alves, para substituição, na ementa e no art. 1º do projeto em análise, da expressão *inciso II* por *inciso III*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em apreciação modifica dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma a incluir *piso salarial profissional nacional*, em substituição a *piso salarial profissional*, entre as diretrizes a serem asseguradas pelos sistemas de ensino nos planos de carreira do magistério público.

Ao mesmo tempo, dispõe que *Anualmente o Executivo Federal, em articulação com os governos estaduais e municipais, negociará com as entidades representativas dos profissionais da educação a atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional.*

A proposição apensada apresenta exatamente o mesmo conteúdo da principal.

Durante a Assembléia Nacional Constituinte e o processo de elaboração da LDB, foi polêmica a questão relativa à instituição, em lei federal, de piso salarial nacional para o magistério público, proposta defendida pelo movimento sindical dos professores desde o final da década de 80.

Tanto a Constituição Federal quanto a LDB referem-se a *piso salarial profissional*, sem a palavra *nacional*. Assim, conforme a legislação nacional hoje vigente, a definição de piso salarial para o magistério fica a cargo de cada ente federado, em legislação específica.

Como afirma o autor do projeto em análise, a instituição de pisos próprios pelos Estados e Municípios tem mantido a remuneração dos profissionais do magistério em patamares inaceitáveis, apesar de discursos que proclamam a educação como prioridade.

Portanto, entendemos que a definição de um piso salarial profissional de abrangência nacional virá contribuir para a valorização do magistério.

Ao mesmo tempo, entendemos que a garantia de padrão de qualidade para a educação escolar em todo o território brasileiro, inscrita entre os

princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado no País pela Constituição Federal (art. 206, VII) e pela LDB (arts. 3º, IX, e 4º, IX), implica, entre outros fatores, a estruturação da profissão do magistério com base em diretrizes e mínimos estabelecidos nacionalmente.

Por fim, gostaríamos de lembrar que somente será possível a instituição de um piso salarial nacional para o magistério público de educação básica se a União concorrer para esse fim, mediante o repasse de recursos a Estados e Municípios com maiores dificuldades financeiras.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.707, de 2001, com a emenda oferecida nesta Comissão, e, pelo critério da precedência, pela rejeição da proposição apensada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora